



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Da Deputada Edna Henrique)**

**Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor.

Art. 2º O inciso I, do §1º, do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§1º.....

I – a substituição de produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, cuja entrega deve ser efetuada no endereço por ele indicado.



.....” (NR)

Art. 3º O §4º, do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diverso, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, devendo a respectiva entrega ser efetuada no endereço por ele indicado, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. É ônus do fornecedor a retirada do produto viciado no endereço indicado pelo consumidor quando o estabelecimento comercial em que deva ser entregue o produto estiver situado em município diverso do seu domicílio ou sempre que o produto, por suas dimensões ou peso, for de difícil transporte.” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sistemática de proteção do consumidor contra os vícios do produto e do serviço alicerça-se em torno da ideia de garantia implícita, que impõe ao fornecedor o dever de qualidade e de adequação, anexo à atividade por ele desenvolvida. Desse modo, é ônus do fornecedor, e não do adquirente, a comprovação de que o defeito não existe, assim como a assunção dos eventuais prejuízos experimentados pela vítima.

Da mesma forma, cabe-lhe, como pressuposto da boa-fé objetiva, minimizar os demais transtornos e dissabores decorrentes da aquisição malsucedida. Um deles, sem dúvidas, é o consumidor ser obrigado a se deslocar até o estabelecimento indicado pelo fornecedor para efetuar a substituição do produto em decorrência de um defeito a que não deu causa.

A situação se torna ainda mais injusta quando a mercadoria viciada, pelas suas dimensões ou peso, é de difícil transporte, tendo o consumidor que arcar com os custos desta logística. Pior ainda é quando a assistência técnica ou outro estabelecimento em que o consumidor deva fazer a entrega do produto para fins de reparo ou substituição situa-se em localidade distante do seu domicílio.

Para corrigir esse desequilíbrio de forças é que apresentamos a presente iniciativa, de modo a atrair, de fato e de direito, a responsabilidade do fornecedor pelo transporte de mercadoria cujo vício não foi provocado pelo consumidor, evitando que a parte mais fraca da relação de consumo seja duplamente prejudicada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos, assim, que, em caso de substituição decorrente de defeito, o novo produto seja entregue ao consumidor no endereço por ele indicado. Da mesma forma, nos termos da nossa proposta, fica também a cargo do fornecedor a retirada do produto viciado quando o local indicado para entrega da mercadoria defeituosa estiver situado em cidade diversa do domicílio do consumidor ou sempre que o produto for de difícil transporte.

Certos de que essa medida contribuirá de modo importante para a proteção da parte hipossuficiente na relação de consumo é que contamos com o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**